



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13884.000699/2002-21
Recurso n° 150.691 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Acórdão n° 106-17.235
Sessão de 5 de fevereiro de 2009
Embargante Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Interessado JOSÉ LUIZ CORREA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 106-16.732

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDÊNCIA - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Confirmada a omissão do acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar a omissão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos a título de pagamento de horas extras têm por origem remuneração pela atividade laboral, decorrente de horas excedentes ajustadas em acordo coletivo reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo impossível emprestar-lhes natureza de indenização, razão porque tributáveis. O fato de a Petrobrás ter, em declaração, denominado tais valores de "Indenização de Horas Trabalhadas (IHT)" não lhes modifica a natureza jurídica, sendo a denominação da verba indiferente para fins de tributação.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interposto por ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-16.732, de 23/1/2008, com alteração do resultado do

juízo para DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento do ano-calendário 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

O presente processo administrativo teve início com o lançamento de ofício, cujo objeto foi a cobrança de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente aos anos-calendário 1996 e 1997, exercícios 1997 e 1998, cuja infração apurada foi omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Isto porque o sujeito passivo foi autor e obteve a tutela jurisdicional em ação em que pleiteava indenização por horas trabalhadas, sendo que entendeu tratarem-se tais verbas de rendimentos isentos, não os apresentando como sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual correspondente.

Frente à inconformação do sujeito passivo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) não albergou as considerações apresentadas, dando o lançamento por procedente.

Com a interposição de recurso voluntário, os autos vieram a julgamento na sessão plenária de 23 de janeiro de 2008, nesta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo o colegiado decidido, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão n° 106-106-16.732, cuja decisão se resume nos termos da ementa a seguir transcrita:

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos a título de pagamento de horas extras têm por origem remuneração pela atividade

laboral, decorrente de horas excedentes ajustadas em acordo coletivo reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo impossível emprestar-lhes natureza de indenização, razão porque tributáveis. O fato de a Petrobrás ter, em declaração, denominado tais valores de "Indenização de Horas Trabalhadas (IHT)" não lhes modifica a natureza jurídica, sendo a denominação da verba indiferente para fins de tributação.

Recurso negado.

Entretanto, após revisão do acórdão, constatei ter havido omissão, pois que, embora alegada pelo sujeito passivo, deixara de ser analisada a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento referente ao ano-calendário 1996, exercício 1997.

Isto porque, para o ano-calendário 1996, exercício 1997, o fato gerador perfez-se em 31 de dezembro de 1996, e, para os tributos lançados por homologação, o prazo decadencial extingue-se cinco anos após a ocorrência do fato gerador, tudo conforme entendimento pacificado neste Colegiado.

Dessarte, aos 18 de março de 2002, quando o sujeito passivo foi cientificado já houvera decorrido aquele lapso decadencial.

Por tal, esta Relatora interpõe Embargos de Declaração, com o escopo de que seja sanada a omissão apontada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

Os Embargos de Declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Os autos primeiramente vieram a julgamento nesta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 23 de janeiro de 2008, tendo o Colegiado decidido, por maioria de votos, negar provimento ao recurso apresentado.

Entretanto, após revisão do acórdão, constatei ter havido omissão, pois que, houvera deixada de ser analisada a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento referente ao ano-calendário 1996, exercício 1997, alegada pelo sujeito passivo.

Os Embargos foram interpostos nos termos do artigo 57, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pelo Anexo I, da Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, com as alterações da Portaria MF nº 222, de 04/09/2007.

Dessarte, passamos à análise da decadência levantada.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se.

J. J.
3

cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

Assim, necessário é que se determine a data da ocorrência do fato gerador do IRPF, que, segundo entende este colegiado, perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano.

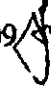
Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, tem-se que o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 1996 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano.

Dessarte, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual deve-se considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, que foi o dia 31 de dezembro de 2001.

Como o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo aos 18 de março de 2002, já houvera ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário apurado no ano-calendário 1996.

Por tal omissão, entendo que devem ser acolhidos os Embargos, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, a fim de que passe a constar a adequação do lançamento às determinações legais acima invocadas.

Por todo o exposto, voto pelo acolhimento dos embargos, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, com alteração do resultado, com o fim de que seja dado provimento parcial ao recurso, vez que decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento referente ao ano-calendário 1996, exercício 1997.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2009 


Ana Neyle Olimpio Holanda